

Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues

Grupo I – Classe VII – Plenário

TC-013.891/1999-5 (com 2 anexos)

Apenso: TC-001.379/2000-1

Natureza: Representação

Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER

Interessado: Ministério Público do Trabalho

Ementa: Representação contra acordo homologado em processo de reclamação trabalhista. Diligências e audiências. Pagamentos oriundos de ações judiciais contra a Administração Pública somente poderão ser feitos mediante expedição de precatórios, ainda que haja acordo entre as partes. Apresentação de razões de justificativa que não afastam as ilegalidades praticadas. Conhecimento da representação. Aplicação de multa aos responsáveis. Determinação para desconto em folha e inscrição no Cadin. Determinações à entidade. Ciência. Juntada às contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Procurador-Geral do Trabalho, sr. Guilherme Mastrichi Basso, contra acordo homologado no Processo RT 153/89, que trata de reclamação trabalhista proposta por José Maria Dias e Sérgio Cavalcante Albuquerque contra o DNER (fls. 2/8 do TC principal).

Os reclamantes, ex-Patrolheiros Rodoviários, pretendiam a declaração da nulidade do ato administrativo que determinou a rescisão dos contratos de trabalho que mantinham com o DNER, ocorrida em 16-10-84, bem como a conseqüente reintegração no emprego que ocupavam, com a condenação ao pagamento dos salários e demais parcelas devidas desde a data da dispensa.

Por força do Acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, os reclamantes foram reintegrados aos quadros do DNER (fls. 15/8 do anexo 1), tendo em 16-4-97 o Juiz Presidente da 20ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro (JCJ/RJ) expedido Mandado de Reintegração (fl. 92 TC principal).

Em 21-5-97 os exeqüentes apresentaram à 20ª JCJ/RJ os cálculos de liquidação, compreendendo o período de 16-10-84, data do afastamento, e 25-3-97, data da reintegração (fls. 95/106 TC principal), tendo os cálculos sido refeitos em 5-2-98, atingindo o valor corrigido de R\$550.034,65 para cada reclamante, totalizando R\$1.100.069,30 (fls. 115/32 TC, principal).

Instado a manifestar-se em 6-3-98, o DNER encaminhou impugnação, argumentando que os itens da liquidação continham verbas incompatíveis com a Lei nº 8.112/90, como férias em dobro, FGTS e INSS, devidas somente no caso de relação jurídica decorrente de contrato de trabalho, que deveriam ser expurgadas.

Com a negativa de provimento à impugnação objeto de Agravo de Instrumento ajuizado pelo DNER ao Tribunal Superior do Trabalho, o procurador dos reclamantes apresentou à Autarquia proposta de acordo para execução da parcela da condenação referente ao Processo RT 153/89 da 20ª JCJ/RJ, tendo sido traduzido no pagamento de 90% do crédito quantificado até 17-4-97, data da reintegração.

Após os trâmites internos no DNER, o Juiz Substituto Fabricio Sartori homologou o acordo para pagamento de R\$990.062,36 (fl. 190 TC, principal), tendo sido efetuado em 22-10-98 (fl. 86 anexo 1).

O Ministério Público do Trabalho (MPT) levantou os seguintes indícios de irregularidades quanto ao acordo homologado judicialmente antes da manifestação do MPT (fls. 6/8 do TC principal):

a) pagamento direto aos autores, sem observância do procedimento previsto no art. 100 da Constituição Federal, que prevê a ordem cronológica de apresentação dos precatórios;

b) valores elevados estabelecidos no acordo com os reclamantes, sem que houvesse nos autos elementos suficientes para caracterizar a correção dos cálculos efetuados;

c) cálculo da indenização abrangendo período posterior a 11-12-90, data inicial de vigência da Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único para os servidores públicos civis federais, estando clara a incompetência da Justiça do Trabalho para deferir parcelas posteriores a essa data aos servidores beneficiados.

A instrução inicial da 1ª Secex (fls. 53/5) concluiu pela improcedência da suspeita de irregularidade da letra a por constar nos autos que o acordo foi submetido à homologação durante a vigência da Lei nº 9.469, de 10-7-97, que prevê em seu art. 1º a competência do dirigente máximo das autarquias para autorizar e transigir acordos ou transações em juízo, para pôr termo ao litígio como no caso em tela. Acrescentou que o acordo homologado não teria ferido o art. 100 da Constituição Federal por aplicar-se esse dispositivo exclusivamente às obrigações reconhecidas em sentença judicial transitada em julgado, originando-se daí os precatórios cujos pagamentos sujeitam-se à ordem cronológica de apresentação.

Também concluiu pela improcedência da suspeita objeto da letra c, no sentido de que a atuação do representante do DNER foi correta e efetiva pois, com o acordo celebrado, obteve a satisfação dos reclamantes (fls. 43/4 do TC principal) e a baixa e arquivamento dos autos da ação judicial.

No tocante à letra b, foi proposta a realização de diligência junto ao DNER sobre o acordo firmado na Reclamação Trabalhista de interesse dos Srs. José Maria Dias e Sérgio Cavalcante de Albuquerque (Processo RT nº 153/89).

Promovida a diligência (fl. 58), as respostas encaminhadas pelo Diretor-Geral do DNER (fl. 59) foram analisadas pela 1ª Secex conforme instrução fls. 90/7, mani-

festando o entendimento de que, de forma contrária à instrução fls. 53/5, o pagamento dos valores ajustados no acordo homologado sem a devida expedição de precatórios comprova a preterição dos créditos judiciais de natureza alimentícia anteriormente constituídos em precatórios. Afirmo que, de fato, a Lei nº 9.469, de 10-7-97, permite ao dirigente máximo da autarquia autorizar e transigir acordos, homologáveis pelo Juízo, para pôr termo ao litígio. Entretanto, o art. 6º prevê claramente a necessidade de extração de precatório para que se proceda ao pagamento.

A instrução conclui que não constam dos autos demonstração de que o valor do acordo firmado tenha sido vantajoso para a Autarquia, porque os representantes da Procuradoria do DNER, ao se pronunciarem sobre o acordo proposto (o Chefe da Procuradoria Distrital do DNER no Estado do Rio de Janeiro, o Chefe da Divisão do Contencioso e Desapropriações-DCD/Procuradoria-Geral e o Procurador-Geral), não juntaram planilha de cálculo que demonstrasse, em cotejo com os cálculos de liquidação apresentados, o entendimento do DNER sobre a propriedade dos valores apurados na reclamação trabalhista.

Acrescenta que a efetivação do pagamento do valor ajustado sem a apresentação de precatórios feriu a ordem cronológica de apresentação dos precatórios judiciais ditada pela Constituição Federal, que contam com dotação orçamentária consignada especificamente para saldar tais dívidas. Portanto, não assistiria razão ao Chefe da DCD/Procuradoria-Geral, Sr. Pedro Elói Soares ao declarar, em seu parecer fls. 161/73, que a Fazenda Pública não estaria proibida de extrajudicialmente reconhecer débito ou compor com seus credores, pagando-lhes com os recursos consignados no orçamento. Os créditos devidos referentes ao mencionado acordo são de natureza alimentícia e, portanto, os precatórios respectivos teriam assegurado o direito de preferência dentro da ordem cronológica de apresentação.

Diante disso, foram promovidas as audiências dos Srs. Maurício Hasenclever Borges, ex-Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, e Pedro Elói Soares, Substituto do Procurador-Geral (fls. 98/100), tendo apresentado as razões de justificativa fls. 1/247 do anexo 2, analisadas pela 1ª Secex na forma abaixo (fls. 122/6):

“Exame da Audiência

Em cumprimento ao Despacho do Sr. Relator, Ex^{mo} Sr. Ministro WALTON ALENCAR, às fls. 98 do Vol. 1, foram promovidas as audiências dos Senhores MAURÍCIO HASENCLEVER BORGES, ex-Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, e PEDRO ELÓI SOARES, Substituto do Procurador-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, por meio dos Ofícios da 1ª Secex nos 210/2001 e 212/2001, datados de 19-4-2001, às fls. 99 e 100 do volume 1, respectivamente.

Os responsáveis tomaram ciência dos aludidos ofícios, conforme docs. às fls. 105, 108 e 113 do vol. 1, tendo apresentado tempestivamente suas razões de justificativas, de acordo com os documentos às fls. 1 a 247 do volume 2.

2.1. Descrição da Ocorrência

Responsáveis:

MAURÍCIO HASENCLEVER BORGES e PEDRO ELÓI SOARES

Irregularidades/Norma Infringida:

a) ao pagamento do valor ajustado no acordo firmado para por termo ao litígio referente à Reclamação Trabalhista Processo RT nº 153/89 da 20ª JCJ/RJ (Processo Administrativo DNER nº 51100.006212/98-45), sem que fosse expedido o precatório respectivo, em inobservância do artigo 100 da Constituição Federal, bem como o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal sobre a ordem de preferência dos pagamentos dos créditos contra a Fazenda Nacional;

b) a não-apresentação nos autos judiciais do Processo RT nº 153/89 da 20ª JCJ/RJ de demonstrativo de cálculos relativo à indenização trabalhista requerida, quando o DNER foi instado a se manifestar sobre os artigos de liquidação apresentados por meio do Mandado de Notificação expedido pela 20ª da JCJ/RJ, em 6-3-98; e

c) a não-apresentação de cálculos que demonstrassem que os valores tomados como base para o acordo proposto estavam corretos.

Justificativas Apresentadas:

Transcrevemos a seguir extrato que condensa os principais argumentos das razões de justificativas apresentadas em conjunto pelos responsáveis indigitados:

'(...)

Ora, na época em que a proposta para o acordo foi apresentada, a Procuradoria do 7º Distrito Rodoviário Federal, responsável pelo acompanhamento do feito em 1ª Instância, se posicionou da seguinte forma:

'Tratam os presentes autos de proposta de acordo no que tange à execução da parcela líquida da condenação referente à RT 153/89 da 20ª JCJ/RJ.

À vista da proposta articulada e, em cotejo com os precedentes administrativos, pode-se afirmar que vantagem oferecida pela parte interessada, minimizará os custos da Autarquia na execução.

Os cálculos apresentados são vantajosos e encontram-se em consonância como julgamento.

Assim, nada obsta à realização da transação proposta.

(os grifos não são do original)

Em função das pontuações feitas pela Procuradoria do 7º Distrito Rodoviário Federal, com sede no Estado Rio de Janeiro/RJ, a Divisão do Contencioso e Desapropriações da Procuradoria-Geral também se manifestou de forma favorável à realização do acordo, que mereceu a aprovação do Procurador-Geral em exercício, na época o 2º justificante.

Como decorrência dos esclarecimentos e das provas dos autos o 1º justificante não teve dúvida em aprovar o acordo mediante a prévia homologação judicial. O seu despacho está datado de 21 de agosto de 1998.

O processo foi analisado e examinado por diversas Instâncias Administrativas da Autarquia, tendo recebido a anuência final do primeiro justificante, respaldado em seu poder discricionário.

É bom que se diga que outros acordos foram realizados nesses moldes, mediante orientação do Ministro dos Transportes, em decorrência de decisão de lá emanada, que tem força cogente para as entidades e órgãos vinculados, nos termos da Lei Complementar nº 73.

O Memorando nº 427/GM/MT, datado de 17 de dezembro de 1996, que aprovou a Nota nº 15/96, de 9 de dezembro de mesmo ano, não deixa pairar nenhuma dúvida quanto ao acerto do ato administrativo praticado pela autoridade máxima da entidade:

‘4. Em verdade, os acordos judiciais são efetuados independentemente de cronologia, bastando, para tanto, a existência de disponibilidade financeira suficiente para arcar com a defesa, posto tratar-se de ato de gestão da autoridade máxima da Autarquia, assim disposto em seu Regime Interno’.

Em que pesem as reiteradas manifestações do Tribunal de Contas da União alusiva de que os créditos contra a Fazenda Nacional devem ser solvidos mediante a expedição de precatório, esse posicionamento não encontra unanimidade no Poder Judiciário. Cita-se, como exemplo, a Nota JCMSAGU Nº 009, de 17 de janeiro de 1996, que autorizou a formulação de acordo entre a BELAUTO AUTOMÓVEIS S.A. e o DNER. O outro exemplo, ainda mais recente, se refere à decisão proferida pela 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em que são partes o DNER e ACIL – ARTEFATOS DE CIMENTO SÃO LUIZ LTDA. Não se pode perder de vista que neste último processo, há uma cota exarada pelo Ministério Público Federal se posicionando favoravelmente aos acordos formulados.

No presente caso, sequer pode-se cogitar de burlar da ordem cronológica constitucional, na medida em que o precatório para pagamento ainda não havia sido expedido, respondendo ao que está assinalado na alínea a, do ofício em referência.

A responsabilidade pela manifestação no processo em questão era da Procuradoria do 7º DRF, como sede no Estado do Rio de Janeiro. De qualquer sorte, na medida em que aquela unidade se posicionou de forma favorável à realização do acordo, à ponderação contida na alínea a, do Ofício nº 210/2001 está devidamente superada. Ademais, se a parte se manteve silente é porque os cálculos ofertados estavam beneficiando a entidade, isto não resta a menor dúvida. Se fosse prejudicial aos cofres públicos, certamente seria atacado pelos meios e medidas judiciais disponíveis.

Não foram apresentados novos cálculos, na medida que os mesmos foram conferidos pela unidade local no estado do Rio de Janeiro, conforme se verifica nos termos do parecer transcrito.

De qualquer sorte, em decorrência de debate que se instalou sobre os cálculos em questão, fomentado pelo Ministério Público do Trabalho, que não se fez presente na audiência homologatória do acordo, entendeu por bem o 2º justificante mandar promover a reconferência dos valores que foram pagos.

É bom que se diga que para a ultimação do acordo, concorreram várias vontades, com a oitiva de outros órgãos da entidade, desde a Divisão de Recursos Humanos de onde a verba para pagamento foi remanejada, até o Serviço de Orçamento, Órgãos da Diretoria de Administração e Finanças do DNER.

(...)

Análise/Fundamentação:

A despeito do posicionamento da Procuradoria do 7º Distrito Rodoviário Federal em favor do acordo proposto, como já analisado na instrução precedente, aquele órgão não juntou aos autos documentos que comprovassem que os cálculos apresentados eram, de fato, vantajosos e promoveriam a efetiva minimização dos custos da Autarquia.

Entendemos que nos exames realizados nas instâncias administrativas posteriores tais comprovações deveriam ser requeridas para que a aprovação dos cálculos de liquidação do acordo proposto fosse assentada em fundamentação sólida.

A aprovação do acordo pelo Substituto do Procurador-Geral e seu acatamento pelo Diretor-Geral do DNER se deu com fulcro em precárias informações sobre a vantagem financeira do acordo, haja vista, tornamos a insistir, não haver nos autos memória de cálculo, elaborada pelo setor competente do DNER, dos valores devidos aos reclamantes, que pudessem ser confrontados com os cálculos de liquidação apresentados. Enfim, não foram reunidas provas em favor do acordo. O Despacho LACN nº 155/98, de 20-8-98 (fls. 141 do volume principal) do Procurador do 7º Distrito Rodoviário Federal em favor do acordo, não foi acompanhado de dados que comprovassem as afirmações nele expostas relativamente à vantagem oferecida pela parte interessada e minimização dos custos da autarquia. Ademais, não localizamos nos autos solicitação dos referidos dados pela Procuradoria-Geral nem tampouco pelo Diretor-Geral.

Presumimos que anuência final da autoridade máxima da Autarquia, o Diretor-Geral do DNER é precedida de análise do processo, logo, se não há solidez nos pronunciamentos anteriores e o Diretor-Geral da Autarquia manifesta a sua aprovação mediante despacho, está concordando com os pressupostos dos autos. Não há como afastar sua responsabilidade.

No que concerne ao argumento de que 'outros acordos foram realizados nesses moldes, mediante orientação do Ministro dos Transportes, em decorrência de decisão de lá emanada, que tem força cogente para as entidades e órgãos vinculados, nos termos da Lei Complementar nº 73.', cabem os seguintes comentários quanto à sustentação deste.

O Memorando nº 427/GM/MT, datado de 17 de dezembro de 1996, que aprovou a Nota nº 15/96, de 9 de dezembro de mesmo ano, foi assinado pelo Chefe do Gabinete do Ministro dos Transportes e dirigido ao Secretário-Executivo daquela Pasta. A Nota mencionada foi elaborada pela Assessora Especial do Ministro de Estado dos Transportes, Supervisora de Programas, Senhora Lúcia de Castro, em 9-12-96, e não foi referendada pelo Senhor Ministro de Estado dos Transportes (fls. 9/10 do volume 2).

O entendimento esposado na Nota de que 'os acordos judiciais são efetuados independentemente de cronologia, bastando, para tanto, a existência de disponibilidade financeira suficiente para arcar com a defesa...' em epígrafe limitou-se à interpretação da Senhora Lúcia de Castro, Assessora Especial do Ministro dos Transportes, e não pode ser considerado como orientação expressa daquela autoridade, uma

vez que naquele documento não consta manifestação expressa daquele titular com os termos da Nota elabora (Nota nº 15/96, de 9-12-96, da Assessora Especial, Supervisora de Programas, Senhora Lúcia de Castro).

Quanto aos exemplos citados referentes aos acordos firmados entre o DNER e as empresas BELAUTO AUTOMÓVEIS S.A. e ACIL – ARTEFATOS DE CIMENTO SÃO LUIZ LTDA., tratam-se de casos que se referem a ações de desapropriação em que há desistência antes de findo o processo, às quais são asseguradas justa e prévia indenização em dinheiro (CF/88, art. 5º, XXIV), não servindo pois, de suporte para o caso em tela, o qual envolve crédito de outra natureza.

Sobre a alegação de que tendo em vista a não-expedição do precatório não poderia sequer cogitar-se burlar a ordem cronológica constitucional, persistimos na assertiva já exposta no subitem 3.1.2 da instrução de fls. 90/97 do Vol. 1, de que o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é que 'eventual vantagem concedida ao Erário público por credor mais recente não justifica, para efeito de pagamento antecipado de seu crédito, a quebra da ordem constitucional de precedência cronológica. O pagamento que daí resulte – exatamente por caracterizar escolha ilegítima de credor – transgredir o postulado constitucional que tutela a prioridade cronológica na satisfação dos débitos estatais e autoriza, em consequência – sem prejuízo de outros efeitos de natureza jurídica e de caráter político-administrativo –, a efetivação do ato de seqüestro'.

O entendimento sobre estes casos está pacificado e reza que os pagamentos oriundos de ações judiciais contra a Administração Pública somente poderão ser feitos mediante expedição de precatórios, ainda que haja acordo entre as partes, com exceção de ações de desapropriação em que haja acordo homologado em juízo e para pagamento antes da sentença judicial e da emissão de precatórios, em razão do art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal de 1988, e do art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Além disso, é cediço que a Administração pode, também, realizar acordos extrajudiciais em geral, sem que haja ação judicial já instaurada, efetuando o seu pagamento administrativamente, desde eu possua os recursos orçamentários adequados. Como vem sendo relatado nos autos, não é o caso do acordo em epígrafe.

Cabe registrar que os aspectos acima foram abordados no Relatório que fundamentou o Voto do Relator relativo à Decisão nº 162/2001-Plenário e ao Acórdão nº 52/2001-Plenário, exarados no TC 001.770/2000-8, que tratou de pagamentos irregulares de precatórios.

Aduziram, ainda, os responsáveis, que novos cálculos não foram apresentados 'na medida que os mesmos foram conferidos pela unidade local no Estado do Rio de Janeiro, conforme se verifica nos termos do parecer transcrito'. Entretanto, considerando que a Procuradoria do DNER apresentou impugnação aos artigos de liquidação apresentados, conforme relatado nos subitens 2.5.7 da instrução precedente e que, como também já abordado no subitem 3.2.2 da mesma instrução, contestou as parcelas inseridas a título de férias em dobro, FGTS e INSS, por serem direitos decorrentes da relação jurídica de trabalho dos reclamantes enquanto celetistas e não como servidores amparados pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Fe-

derais, sem indicar quais os corretos valores a serem pagos, não há como saber se os valores tomados como base para o acordo estavam corretos.

Ressalte-se, ainda, que no documento de fls. 192 do volume 2, Termo de Declarações que prestou o Senhor PEDRO ELÓI SOARES junto à Delegacia de Prevenção e Repressão a Crimes Fazendários, da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Rio de Janeiro, o citado Senhor declarou que não houve contestação em relação aos valores apresentados pelos reclamantes, porque os mesmos seriam inferiores aos que a própria Procuradoria havia chegado. Contudo, não foram encontrados nos autos examinados cálculos oriundos da Procuradoria do DNER, nem tampouco de outro setor da Autarquia.

Por fim, registramos que o responsável PEDRO ELÓI SOARES, informou que mandou promover a reconferência dos valores que foram pagos, conforme documentos de fls. 190, datado de 9-11-2000, com o fito comprovar que o pagamento realizado não provocou prejuízos para o erário, não tendo, contudo, juntado às razões de justificativas ora apresentadas memória de cálculo que espelhasse essa conclusão.

Pelo exposto, não podemos acolher as razões de justificativas trazidas pelos responsáveis MAURÍCIO HASENCLEVER BORGES, ex-Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, e PEDRO ELÓI SOARES, na qualidade de Substituto do Procurador-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, tendo em vista que as mesmas não foram suficientes para afastar a ilegalidade praticada.

Conclusão

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo a este Tribunal:

3.1. Considerando as ocorrências relatadas no subitem 2.1 desta instrução, seja aplicada multa aos responsáveis Sr. PEDRO ELÓI SOARES e Sr. MAURÍCIO HASENCLEVER BORGES, pelos motivos adiante indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, com base nos arts. 58, inciso II, e 23, inciso III, alínea 'a' da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 165, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU;

3.1.1. Sr. PEDRO ELÓI SOARES, na condição de Substituto do Procurador-Geral do DNER, por ter, emitido parecer favorável ao pagamento do valor ajustado no acordo firmado para por termo ao litígio referente à Reclamação Trabalhista Processo RT nº 153/89 da 20ª JCJ/RJ (Processo Administrativo DNER nº 51100.006212/98-45), sem que fosse expedido o precatório respectivo, em inobservância do art. 100 da Constituição Federal, bem como o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal sobre a ordem de preferência dos pagamentos dos créditos contra a Fazenda Nacional;

3.1.2. Sr. MAURÍCIO HASENCLEVER BORGES, na condição de Diretor-Geral do DNER, por ter aprovado o pagamento do valor ajustado no acordo firmado

para por termo ao litígio referente à Reclamação Trabalhista Processo RT nº 153/89 da 20ª JCJ/RJ (Processo Administrativo DNER nº 51100.006212/98-45), sem que fosse expedido o precatório respectivo, em inobservância do art. 100 da Constituição Federal, bem como o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal sobre a ordem de preferência dos pagamentos dos créditos contra a Fazenda Nacional.

3.2. Seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da lei nº 8.443/92, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atenda a notificação na forma da legislação em vigor.

3.3. Seja determinado ao DNER que:

3.3.1. o pagamento dos valores ajustados em acordos firmados para por termo aos litígios referentes a Reclamações Trabalhistas seja efetuado após a necessária expedição dos precatórios respectivos, que devem observar a precedência cronológica de apresentação, conforme estabelece o art. 100 da Constituição Federal de 1988;

3.3.2. quando instado a se manifestar sobre os artigos de liquidação apresentados nos autos judiciais de Reclamações Trabalhistas, junte ao processo planilha de cálculo, elaborada pelo setor competente do DNER, que demonstre a correção dos valores a serem pagos;

3.3.3. no pronunciamento sobre os valores indenizatórios provenientes de proposta de acordo firmado para por termo a litígio referente à Reclamação Trabalhista, junte ao processo planilha de cálculos que demonstrem efetivamente a vantagem e a redução dos custos para o erário;

3.4 Seja determinada a juntada dos presente processo às contas do DNER do exercício de 1998, para exame em conjunto e em confronto.

A proposta de encaminhamento foi integralmente acolhida pelo Diretor e pelo titular da 1ª Secex (fl. 127), que propôs adicionalmente a remessa de cópia da decisão ao autor desta representação.

É o relatório.

VOTO

Conheço da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente, acolhendo *in totum* as proposições da unidade técnica.

Quanto ao mérito, cabe recordar, por aplicável ao presente caso, o Voto por mim proferido na sessão plenária de 28-3-01 quanto ao precitado TC-001.770/2000-8 (Acórdão 52/2001–TCU–Plenário, Ata 11/2001 – Relatório de Auditoria referente a pagamento de precatórios pelo DNER independentemente da ordem cronológica de sua apresentação):

“A propósito dos diretores-gerais e procuradores-gerais, os bastos elementos apresentados em suas justificativas – doutrina, jurisprudência e legislação – como

demonstrado pela unidade técnica, são aplicáveis na hipótese de não haver ainda decisão definitiva; são próprias para as ações judiciais em curso, antes da emissão do precatório. Assim, as teses defendidas por Milton Flacks e pelo Procurador do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, citadas pelos responsáveis e em parte transcritas no Relatório, são taxativas em admitir a possibilidade da realização de acordos entre entes da administração e os seus credores somente em ações judiciais em curso, antes da sentença, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 9.469/97.

Proferida a sentença, transita em julgado, não há como dispensar o precatório, que deverá ser pago pela ordem cronológica de sua apresentação, sob pena de fraude à letra e ao espírito do comando inserto no art. 100 da Constituição Federal.

Nesse sentido, entendo oportuno reproduzir o art. 6º da Lei nº 9.469/97, que dispõe sobre a matéria em exame:

‘Art. 6º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito.’

Parágrafo único. É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais.’

A única exceção admitida refere-se aos credores de obrigação de natureza alimentícia.

No mesmo sentido sinaliza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Da decisão proferida no processo RE 132031 – 1995, destaco o seguinte excerto:

‘A Constituição da República não quer apenas que a entidade estatal pague os seus débitos judiciais. Mais do que isso, a Lei Fundamental exige que o Poder Público, ao solver a sua obrigação, respeite a ordem de precedência cronológica em que se situam os credores do Estado.’

A partir dessa assertiva da Suprema Corte, torna-se irrelevante a alegação de que os acordos proporcionaram redução de despesas com o pagamento de precatórios. Em face do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o princípio da isonomia deve prevalecer sobre o princípio da economicidade.

É oportuno destacar que a obrigação estabelecida no art. 100 da Constituição Federal não foi inovação do Poder Constituinte de 1988. Já a Constituição Federal de 1967, em seu art. 102, estabelecia a mesma obrigação. Também o art. 67 da Lei nº 4.320/64 determina que os pagamentos devidos pela fazenda pública, em virtude de sentença judiciária, serão feitos na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos respectivos créditos.”

Assim, fica patente o entendimento de que os pagamentos oriundos de ações judiciais contra a Administração Pública somente poderão ser feitos mediante expedição de precatórios, ainda que haja acordo entre as partes, com exceção de ações de desapropriação em que haja acordo homologado em juízo e para pagamento anterior-

mente à sentença judicial e à emissão de precatórios. Portanto, não são passíveis de acolhimento as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis ouvidos em audiência.

Por essas razões, acolho os pareceres e VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o ACORDAO que ora submeto à deliberação deste Plenário.

ACÓRDÃO Nº 047/2002 – TCU – PLENÁRIO¹

1. Processo TC-013.891/1999-5 (com 2 anexos)

2. Classe de Assunto: VII – Representação.

3. Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Responsáveis: Maurício Hasenclever Borges, ex-Diretor-Geral do DNER e Pedro Elói Soares, Substituto do Procurador-Geral.

4. Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 1ª Secex.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Representação formulada pelo Procurador-Geral do Trabalho, Sr. Guilherme Mastrichi Basso, contra acordo homologado no Processo RT 153/89, que trata de reclamação trabalhista proposta por José Maria Dias e Sérgio Cavalcante Albuquerque contra o DNER.

Considerando o disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal e no art. 1º, inciso IX, da Lei nº 8.443/92;

Considerando que nos autos foram destacadas as seguintes irregularidades, em confronto ao art. 100 da Constituição Federal:

a) pagamento do valor ajustado no acordo firmado para por termo ao litígio referente à Reclamação Trabalhista Processo RT 153/89 da 20ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro (Processo Administrativo DNER 51100.006212/98-45), sem que fosse expedido o precatório respectivo, em inobservância do artigo 100 da Constituição Federal, bem como o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal sobre a ordem de preferência dos pagamentos dos créditos contra a Fazenda Nacional;

¹ Publicado no *DOU* de 8-3-2002.

b) não-apresentação nos autos judiciais do Processo RT 153/89 da 20ª JCJ/RJ de demonstrativo de cálculos relativo à indenização trabalhista requerida, quando o DNER foi instado a se manifestar sobre os artigos de liquidação apresentados por meio do Mandado de Notificação expedido pela 20ª da JCJ/RJ, em 6-3-98; e

c) não-apresentação de cálculos que demonstrassem que os valores tomados como base para o acordo proposto estavam corretos;

Considerando que, ouvidos em audiência, os responsáveis apresentaram razões de justificativa que não foram suficientes para afastar a ilegalidade praticada; e

Considerando que os pagamentos oriundos de ações judiciais contra a Administração Pública somente poderão ser feitos mediante expedição de precatórios, ainda que haja acordo entre as partes, com exceção de ações de desapropriação em que haja acordo homologado em juízo e para pagamento anteriormente à sentença judicial e à emissão de precatórios,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1. conhecer da presente Representação, nos termos do art. 69, inciso I e § 1º, da Resolução TCU 136/2000, tendo em vista que preenche todos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno (art. 212, § 3º e art. 213 e seu parágrafo único);

8.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Maurício Hasenclever Borges, ex-Diretor-Geral do DNER, e Pedro Elói Soares, Substituto do Procurador-Geral;

8.3. aplicar, individualmente, aos referidos responsáveis a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 220, II, do Regimento Interno, no valor individual de R\$10.911,00 (dez mil novecentos e onze reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo fixado, na forma da legislação em vigor;

8.4. determinar, com fundamento no art. 28, I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 2º, II, da Decisão Normativa-TCU 19/98, ao Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, caso não sejam atendidas as notificações, que efetue o desconto, integral ou parcelado, das dívidas, na remuneração dos responsáveis ocupantes de cargo efetivo ou em comissão daquela autarquia;

8.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da supracitada lei, a cobrança judicial das dívidas, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido, até a data do recolhimento, caso não seja possível o desconto em folha;

8.6. determinar à unidade técnica competente que, após o trânsito em julgado desta deliberação, sem a comprovação do recolhimento das multas, sejam enviados os nomes dos responsáveis à Secretaria Federal de Controle Interno para a inclusão no Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal – Cadin, de acordo com a Decisão nº 94/2000–TCU–Plenário e o Acórdão 274/2001–TCU–Plenário;

8.7. determinar ao DNER que:

a) o pagamento dos valores ajustados em acordos firmados para por termo aos litígios referentes a Reclamações Trabalhistas seja efetuado após a necessária expedição dos precatórios respectivos, que devem observar a precedência cronológica de apresentação, conforme estabelece o art. 100 da Constituição Federal de 1988;

b) quando instado a se manifestar sobre os artigos de liquidação apresentados nos autos judiciais de Reclamações Trabalhistas, junte ao processo planilha de cálculo, elaborada pelo setor competente do DNER, que demonstre a correção dos valores a serem pagos; e

c) no pronunciamento sobre os valores indenizatórios provenientes de proposta de acordo firmado para por termo a litígio referente a Reclamação Trabalhista, junte ao processo planilha de cálculos que demonstrem efetivamente a vantagem e a redução dos custos para o Erário;

8.8. encaminhar cópias deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Sr. Guilherme Mastrichi Basso, Procurador-Geral do Trabalho; e

8.9. determinar a juntada do presente processo às contas do DNER do exercício de 1998 para exame em conjunto e em confronto.

9. Ata nº 05/2002 – Plenário

10. Data da Sessão: 27-2-2002 – Ordinária

11. Especificação do *quorum*:

11.1 Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Iram Saraiva, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

11.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro-Relator

Fui presente: LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral